

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 658, DE 2017

Suspende os efeitos da Portaria nº 28 - COLOG, de 14 Mar 2017, que altera a Portaria nº 51- COLOG, de 8 de setembro de 2015 e substitui a Portaria nº 61 - COLOG, de 15 de agosto de 2016, que dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE).".

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o PDC nº 658, de 2017, de autoria do Deputado Alessandro Molon, que "Suspende os efeitos da Portaria nº 28 - COLOG, de 14 Mar 2017, que altera a Portaria nº 51- COLOG, de 8 de setembro de 2015 e substitui a Portaria nº 61 - COLOG, de 15 de agosto de 2016, que dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE)".

Na justificação, o autor afirma que as regras brasileiras de controle de armas, objeto de Lei específica editada no Congresso Nacional, têm sido reiteradamente desconstituídas por atos do Poder Executivo, com a edição de decretos e portarias, como aquela cujos efeitos ora se pretendem sustar.

Tais medidas administrativas estariam sendo adotadas sem uma visão global do problema da violência e da segurança pública e não poderiam desautorizar as deliberações do Parlamento, sob pena de enfraquecerem o Estado Democrático de Direito. Referida situação, além de



debilitar a lei, também provocaria prejuízos ao controle de armas e munições e, o que é mais grave, sem a participação do Poder Legislativo.

Sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação ordinária, o projeto de decreto legislativo foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, I, RICD).

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada em 19.12.2017, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 658, de 2017, nos termos do voto do Dep. Alexandre Leite.

Nesta Comissão, o Dep. Alexandre Leite já ofereceu minuta de parecer, que aqui homenageio.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como sobre o mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 658, de 2017.

A proposição atende aos requisitos de **constitucionalidade formal**, pois que compete ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa eventualmente concedida, nos termos do disposto no art. 49, V, da Constituição Federal.

O **projeto de decreto legislativo não atende, contudo, à exigência de constitucionalidade material**, haja vista inexistir, na Portaria nº 51- COLOG, de 8 de setembro de 2015, qualquer extrapolação do poder regulamentar conferido constitucionalmente ao Poder Executivo federal.

Anote-se que a Constituição Federal atribui privativamente ao Presidente da República, no art. 84, IV, a competência para sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem assim expedir os decretos e



regulamentos necessários à sua fiel execução. Trata-se de um exemplar importante da participação do Poder Executivo na atividade de elaboração legislativa, ao lado da edição de medidas provisórias e da disposição, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, e extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Importa anotar que a prerrogativa constante do art. 84, IV, da Carta Política, tem os seus limites rigidamente definidos, pois o regulamento integra o ordenamento jurídico como ato normativo infralegal, não podendo veicular, nesta condição, normas que contrariem a lei (*contra legem*) ou que ultrapassem a própria lei (*ultra legem*). Em outras palavras, o regulamento não pode inovar a ordem jurídica e nem criar direitos, obrigações, proibições ou medidas punitivas.

Com esses apontamentos, chegamos à inevitável conclusão de que a competência estabelecida no art. 49, V, da Constituição Federal, como drástica medida de controle legislativo sobre as atividades do Poder Executivo, só pode ser levado a cabo se o ato normativo emanado desse Poder de fato exorbitar do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa eventualmente concedida.

À mingua dessa condição necessária, eventual controle legislativo não terá a substância motivadora exigida pela própria Constituição Federal e assim a sustação do ato normativo significará indevida intromissão nas atividades do Poder Executivo e violação flagrante do princípio da harmonia e separação dos poderes.

Cabe registrar, ainda, que o art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, atribui ao Comando do Exército, excetuadas as atribuições referidas no seu art. 2º, a competência para autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Demais disso, a Portaria nº 51- COLOG, de 8 de setembro de 2015, também atendeu aos termos do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de



2004, vigente à época, o qual foi editado com a finalidade de regulamentar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Assim, por qualquer ângulo que se examine a proposição, não encontramos amparo no nosso ordenamento jurídico, principiando pela Constituição Federal, que autorize a sustação da referida Portaria. Se levado a efeito, vale aqui a reiteração, tal providência se constituirá como intromissão nas atividades do Poder Executivo e violação flagrante do princípio da harmonia e separação dos poderes.

Por todas as razões expostas, o nosso voto é pela constitucionalidade formal e pela inconstitucionalidade material do PDC nº 658, de 2017, dispensado o pronunciamento sobre os demais aspectos atribuídos a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

